Alimentos Ultraprocessados e o Direito como Reflexo da Realidade Social

Renan Giollo Francisco, Must University, renangiollo@gmail.com[1]

doi.org/10.29327/2800502.2.1-12

RESUMO: Este artigo analisa o Direito como um fenômeno social capaz de moldar-se às novas evidências científicas e demandas de saúde pública. O objetivo central é investigar a viabilidade e a necessidade de uma regulação concreta sobre os alimentos ultraprocessados, passando por uma síntese histórica de políticas da saúde pública como o controle do tabagismo, implementado a partir dos anos 2000. Por intermédio do método dedutivo, discute-se como a atual ausência de regulação em torno dos produtos ultraprocessados dialoga com a proteção constitucional à saúde e ao consumidor, propondo que a norma jurídica deve atuar como ferramenta de indução de comportamentos alimentares mais seguros.

PALAVRAS-CHAVE: Cigarro. Direito. Saúde. Alimentos Ultraprocessados. Sociedade. Publicidade.

[1] Bacharel em Direito. Pós-Graduado em Direito Digital. Mestrando em Estudos Jurídicos em Direito Internacional pela Must University.

1. INTRODUÇÃO

O Direito é tido como mero conjunto de normas, contudo, de maneira abrangente torna-se um fenômeno capaz de moldar o convívio e as relações sociais que emana das interações humanas. Como observava Émile Durkheim, o fato social dita a evolução do Direito, exigindo que a legislação se adapte para proteger a coletividade contra riscos emergentes (Durkheim,1893/199).

No início do século XXI, o ordenamento jurídico brasileiro e global protagonizou uma mudança de paradigma ao enfrentar a indústria do tabaco, restringindo publicidade, impondo tributação extra e limitando espaços de consumo. Atualmente, a onipresença dos alimentos ultraprocessados é vista como um novo meio de enfrentamento à saúde pública, dado seus malefícios.

Embora o consumo de tabaco e a ingestão de alimentos possuam naturezas biológicas distintas, o fenômeno social do consumo de risco são similares. Os ultraprocessados, caracterizados por formulações industriais pobres em nutrientes essenciais para o organismo humanos têm sido apontados pela comunidade científica como vetores de doenças crônicas, obesidade sobrecarregando os sistemas de saúde, sobretudo no Brasil onde este sistema é público. Embora, apresentados todas as intempéries causadas, o cenário regulatório atual ainda é quase que inexistente.

Com isso, o presente artigo apresenta possíveis caminhos para uma inicial regulamentação, traçando paralelo com as políticas antitabagistas. Busca-se fundamentar como o Direito pode intervir na autonomia da vontade individual quando esta é diretamente afetada pelos vetores considerados prejudiciais.

2. O DIREITO COMO REFLEXO DA REALIDADE SOCIAL

Entre os séculos XVIII e XIX, ápice com a Revolução Industrial na Europa e a consolidação do Capitalismo Moderno, Max Weber criticava uma concepção social ligada ao pensamento baseado em seres, tradições religiosas ou regras abstratas, e defendia um mundo centrado pela racionalização, isto é, pautado na construção do intelecto, ainda que advindo de meios abstratos, não concretos. A grosso modo, agir conforme a razão, racionalidade.

Nasce daí, uma combinação entre a sociologia, área de estudo das relações sociais, e o direito. Esse elo, faz com que a interação humana passe a ser regida pela convivência social sob a égide de um regramento, não mais moral, mas legal. Passagem conhecida pelas demonstrações de Weber, de um Direito Natural para o Formal Racional, assim como demonstrado pelo excerto: "O destino da nossa época é caracterizado pela racionalização, pela intelectualização e, acima de tudo, pelo desencantamento do mundo." (Weber, 1917/1982, p. 182).

Mais tarde, Bobbio aduz sobre a passagem do Estado do Direito moderno, anteriormente explicitado por Weber, para um Estado Social, não pautado pela vigilância legal que a norma exprime, para se tornar um promotor de bem-estar, é a chamada função promocional do direito, exprimida pelo trecho:

> "A passagem do Estado de direito ao Estado social [...] trouxe consigo uma mudança na função do direito: de uma função prevalentemente protetora e repressiva para uma função prevalentemente diretiva e promocional." (Bobbio, 2007, p. 54).

Temos então, desde os ensinamentos de Bobbio, o direito passa a ser construído com caráter de regência para a sociedade. O Estado utiliza a norma como uma técnica para a proteção da saúde pública, do bem-estar social, do meio ambiente, do consumidor, por exemplo.

3. O PRECEDENTE DO TABACO

> "O tabagismo é uma doença pediátrica, uma vez que quase 90% dos fumantes começam a fumar antes dos 18 anos, e é o principal fator de risco para o desenvolvimento de câncer de pulmão, além de estar associado a diversas doenças crônicas não transmissíveis" (Instituto Nacional de Câncer, 2022).

Até os anos 90, fumar era associado a um determinado padrão e status sociais, diga-se de passagem, elevados. Estrelas do cinema fumavam, astros do esporte recebiam patrocínios astronômicos de empresas tabagistas, neste momento ocorria uma época de ouro para o marketing do cigarro, não à toa uma das maiores empresas de cigarros do mundo tinha como nome “Holywood”.

O cigarro tinha até uma propaganda voltada exclusivamente para o público infantil. A Chocolateria “Pan”, ficou famosa ao produzir caixa de “cigarros de chocolates”, contendo em sua embalagem a figura de crianças com cigarro na boca, imitando o tragar.

Nesse cenário, nos anos 90 houve após crescente contestação científica dos efeitos do cigarro, a 52ª Assembleia Mundial da Saúde reconheceu a possibilidade de cada nação regular para tornar o tabagismo uma pandemia, com isso diversos países como Irlanda, Noruega, Itália passaram a proibir o uso em espaços fechados.

No Brasil em 2014, com o advento da Lei Federal nº 12.546, passou a impedir em todo território nacional fumar em lugares total ou parcialmente fechados.

4. DESAFIO ANTE AOS ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS

Enquanto o tabaco foi um grande desafio sanitário do século passado, os alimentos ultraprocessados surgem como um dilema biopolítico deste século, vez que contribuem para o aumento de obesidade e problemas de saúde. No Brasil cerca de 60% da população está com sobrepeso, segundo o portal de notícias G1. Neste ponto, o Estado surge novamente com o dilema de intervir diretamente no que o cidadão consome, haja vista a ausência de regulação pela inércia estatal.

De acordo com o epidemiologista da USP, Carlos Augusto Monteiro, “os alimentos ultraprocessados precisam ser taxados e regulamentados, num modelo muito parecido ao que aconteceu com o cigarro ao longo das últimas décadas.” (BBC News Brasil, 2026)

Enquanto a Lei nº 10.167/2000 baniu o cigarro da TV e de patrocínios esportivos, os ultraprocessados dominam o ambiente digital, protagonizando cada vez mais e mais o consumo, de modo desenfreado a quem puder assistir.

Neste sentido, com a total ausência de regulamentação sobre a fabricação de produtos ultraprocessados, seu consumo e sua publicidade cria-se um paralelo semelhante ao uso do tabaco.

5. CAMINHOS PARA A REGULAMENTAÇÃO

Segundo o brocardo em latim “*Ubi societas, ibi jus*", o direito deve acompanhar a sociedade em suas mudanças recorrentes.

A transição de um mercado desregulado para um ambiente protegido exige um esforço multissetorial. Inspirado no sucesso das políticas de controle do tabaco, o ordenamento jurídico brasileiro pode trilhar caminhos semelhantes "Na visão do epidemiologista brasileiro Carlos Augusto Monteiro, os alimentos ultraprocessados

precisam ser taxados e regulamentados, num modelo muito parecido ao que aconteceu com o cigarro" (BBC News Brasil, 2026).

A restrição de marketing e publicidade, especialmente as voltadas ao público infantil, podem auxiliar neste combate, assim como a ampliação ao uso de seles de alerta, como os ja implementados, as famosas “lupas”, para que o consumidor identifique facilmente os aditivos encontrados no produto.

Há de se considerar a mudança no conceito jurídico que é implementado legalmente do que é um alimento sem reais malefícios comprovados, como arroz, feijão, vegetais, do que é uma formulação industrial, isto é, os alimentos ultraprocessados. "Não estamos falando de comida, mas de formulações industriais que carregam uma série de aditivos" (BBC News Brasil, 2026). De acordo com o Carlos Augusto Monteiro podem causar dependência alimentar, doenças crônicas, epidemia de obesidade, comprovados pelos novos estudos. (BBC News Brasil, 2026).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do Direito como fenômeno social revela que as normas jurídicas estão em constante evolução. A adaptação da realidade social passa pela busca de uma norma que em um primeiro momento constrange pela coerção, e que também modifica condutas. Assim o Estado precisou legislar ante a onipresença nociva do tabaco, mostra-se necessário, por intermédio deste artigo, o mesmo em face dos alimentos tidos como ultraprocessados prejudiciais à saúde.

Conclui-se com o trabalho que o atual vazio regulatório em torno dos ultraprocessados não se justifica frente às evidências científicas de danos à saúde e aos princípios constitucionais de proteção ao consumidor, mas sim a inércia estatal.

A aplicação de instrumentos jurídicos concretos como a restrição de marketing e publicidade, essencialmente aos mais vulneráveis, o aprimoramento da transparência informativa, a mudança no conceito jurídico do que é um alimento tido como prejudicial a saúde, são alguns dos mecanismos inibidores para o consumo desenfreado, sabedor de que tais produtos são fabricados com interesses não alimentícios.

Por fim, o Direito deve cumprir sua função promocional, induzindo a sociedade a padrões de consumo que promovam a vida em detrimento do lucro predatório. A

regulação dos ultraprocessados é, portanto, um meio pelo qual o Estado pode manter seu poder enquanto regulador da vida social valendo-se do direito enquanto seu balizador.

7. REFERÊNCIAS

BBC NEWS BRASIL. **O brasileiro que liderou revolução global na ciência dos alimentos: 'Ultraprocessados são desenhados para enganar o apetite. Você quer comer sempre mais e mais'**. 16 jan. 2026. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c5yj6xjkjr7o. Acesso em: 15 fev. 2026.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Tradução de Daniela Beani e Mara Vitale. Barueri: Manole, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2026.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

G1. **Mais de 60% da população brasileira está acima do peso**. 28 jan. 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/saude/noticia/2026/01/28/dados-vigitel-2024-ministerio-da-saude.ghtml. Acesso em: 14 fev. 2026.

BRASIL. Instituto Nacional De Câncer. **Tabagismo**. Rio de Janeiro: Ministério da Saúde, INCA 2022. Disponível em: https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/causas-e-prevencao-do-cancer/tabagismo. Acesso em: 16 fev. 2026.

LEAL, Bruno. **Ascensão e queda da propaganda tabagista**. 30 maio 2011. Disponível em: https://www.cafehistoria.com.br/ascencao-e-queda-da-propaganda-tabagista/. Acesso em: 16 fev. 2026.

MONTEIRO, Carlos Augusto. **Guia alimentar para a população brasileira**. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf. Acesso em: 15 fev. 2026.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/07/introduc3a7c3a3o-ao-estudo-do-direito-paulo-nader.pdf. Acesso em: 10 fev. 2026.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

WEBER, Max. A ciência como vocação. *In*: GERTH, H. H.; MILLS, C. W. (org.). **Ensaios de sociologia**. Tradução de Waltensir Dutra e Patrícia Barbosa. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982. p. 154-183.